



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.002234/2007-50
Recurso nº 164.907 Voluntário
Acórdão nº 1301-00.082 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de maio de 2009
Matéria IRPJ E OUTROS - EXS. 2003 A 2005
Recorrente DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS TREVO LTDA
Recorrida 3ª TURMA DA DRJ RIBEIRÃO PRETO - SP

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

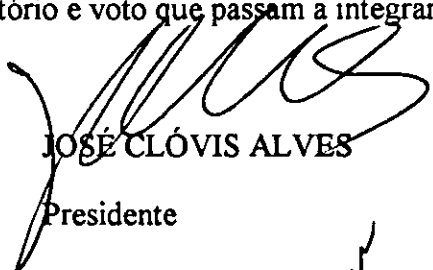
Exercício: 2003, 2004, 2005

Ementa:

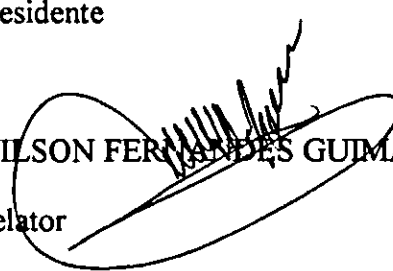
DEPÓSITOS BANCÁRIOS – A partir da edição da Lei nº 9.430, de 1996, caracterizam-se omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª câmara / 1ª turma ordinária da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado..


JOSÉ CLÓVIS ALVES

Presidente

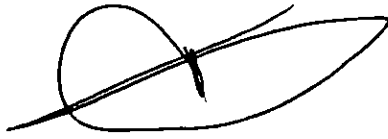

WILSON FERNANDES GUIMARÃES

Relator

Formalizado em: 19 JUN 2009

10.
Participaram do presente julgamento, os Conselheiros. Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jacinto do Nascimento, Marcos Rodrigues de Mello, Leonardo Henrique M.

de Oliveira, Waldir Veiga Rocha, Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, José Carlos Passuello
e José Clóvis Alves.

A handwritten signature in black ink, featuring a large, stylized loop on the left and a horizontal stroke extending to the right.A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long, sweeping tail that curves upwards.

Relatório

DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS TREVO LTDA, já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a decisão da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, São Paulo, que manteve, na íntegra, os lançamentos tributários efetivados, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo de exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e reflexos (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS e Programa de Integração Social – PIS), relativas aos exercícios de 2003 a 2005, formalizadas em decorrência da imputação de omissão de receitas, caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Extraem-se dos autos as seguintes informações:

a) o lucro da contribuinte foi arbitrado, vez que, apesar de intimada, ela não apresentou os livros e documentos de sua escrituração;

b) a contribuinte apresentou declaração de inatividade para os anos-calendário de 2002 e 2003, apesar da significativa movimentação financeira, e, relativamente ao ano-calendário de 2004, os valores declarados (DIPJ – Lucro Presumido) eram incompatíveis com a movimentação financeira;

c) a contribuinte não ofereceu à tributação as receitas escrituradas em seus Livros Registro de Saídas e não apresentou DCTF para os anos-calendário de 2002 a 2004;

d) para fins de arbitramento, considerou-se como faturamento mensal os valores das receitas escrituradas nos Livros Registro de Saídas e os valores da omissão de receitas decorrente dos depósitos bancários, excluindo-se, porém, da movimentação bancária, as devoluções de cheques, os resgates de aplicações financeiras e os valores lançados nos Livros Registro de Saídas;

e) foi aplicada multa qualificada nos anos-calendário de 2002 e 2003, em razão de a contribuinte ter apresentado declaração de inatividade para os referidos anos.

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal (fls. 608), por meio da qual alegou, em síntese, que, além dos valores auferidos com vendas de mercadorias, a empresa efetuava depósitos referentes a valores auferidos com intermediações de vendas, em que recebia uma pequena porcentagem a título de comissão, sendo que os valores da venda total eram depositados em sua conta-corrente e, posteriormente, emitidos cheques para pagamento dos fornecedores, portanto, os valores apurados pelo Fisco seriam superiores aos valores declarados em livros fiscais.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, analisando os feitos fiscais e a peça de defesa, decidiu, por meio do Acórdão nº 14-



17.685, de 22 de novembro de 2007, pela procedência dos lançamentos, conforme ementa que ora transcrevemos.

DEPÓSITOS. OMISSÃO DE RECEITAS.

Os depósitos em conta-corrente da empresa cujas operações que lhes deram origem restem incomprovadas presumem-se advindos de transações realizadas à margem da contabilidade.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se definitiva, na esfera administrativa, a exigência relativa a matéria que não tenha sido expressamente contestada.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. IRRF. CSLL. PIS. COFINS.

Aplica-se à tributação reflexa idêntica solução dada ao lançamento principal em face da estreita relação de causa e efeito.

Irresignada, a contribuinte apresentou o recurso de folhas 678/679, por meio do qual renova a argumentação expendida na peça impugnatória. Nessa linha, sustenta, *verbis*:

...

A empresa DISTIBUIDORA DE BEBIDAS TREVO LTDA – ME, foi autuada referente a valores levantados de depósitos efetuados em sua conta bancária, no período de 01/2002 a 12/2004. Além dos valores auferidos com vendas de mercadorias, a empresa efetuava depósitos referentes a valores auferidos com intermediações de vendas com as empresas abaixo relacionadas, onde os valores totais da operação eram depositados em sua conta bancária, sendo posteriormente emitidos cheques a tais empresas, tratando-se não de uma venda, mais (sic) de uma intermediação comissionada.

RELAÇÃO DAS EMPRESAS

...

Posto isto, e por não possuímos livro caixa de tais registros, estamos impossibilitados de comprovar tais depósitos e posterior emissão de cheques, onde concluímos que as empresas citadas poderão ter tais apontamentos. Informamos também que tais cheques eram emitidos pelo ex-sócio LAURO JACON FILHO, o qual não faz mais parte da sociedade, sendo os canhotos dos cheques encontram-se extraviados, os quais estamos solicitando junto ao Banco cópias microfilmadas.

À vista do exposto, requer a impugnante que seja acolhida a presente impugnação, para que os valores apurados acima do faturamento fiscal, ou seja de acordo com os livros fiscais, sejam cancelados, a fim de que possamos parcelar o débito que realmente cabe a empresa DISTIBUIDORA DE BEBIDAS TREVO LTDA – ME.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata o processo de exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e reflexos, relativas aos exercícios de 2003 a 2005, formalizadas em decorrência da imputação de omissão de receitas, caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Irresignada com a decisão prolatada em primeira instância, a contribuinte renova, em sede de recurso voluntário, a argumentação trazida por ocasião da interposição da peça impugnatória.

Nessa linha, sustenta que, além dos valores auferidos com vendas de mercadorias, a empresa efetuava depósitos referentes a valores auferidos com intermediações de vendas, em que recebia uma pequena porcentagem a título de comissão, sendo que os valores da venda total eram depositados em sua conta-corrente e, posteriormente, emitidos cheques para pagamento dos fornecedores. Assim, os valores apurados pelo Fisco seriam superiores aos valores declarados em livros fiscais.

Não traz a Recorrente, contudo, nenhum documento capaz de comprovar o que alega.

Nesse diapasão, não merece reparo o decidido em primeiro grau, motivo pelo qual conduzo meu voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2009

WILSON FERNANDES GUIMARÃES

